

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 61/2017- CPL (fls. 46/48), e o Parecer nº 1216/2017-CJ (fls. 50/53), para autorizar a Concessão de Uso Especial à Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, da área de 98,70 m² (noventa e oito, vírgula setenta metros quadrados), destinada à instalação de uma agência bancária na Central dos Juizados Especiais, localizada na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919- Imbiribeira- Recife PE, fundado no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, com vigência até 16/10/2021, em consonância com a do Contrato nº 114/2016-TJPE, tornando sem efeito a Decisão de fl. 54.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador **Leopoldo** de Arruda **Raposo**
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRESIDÊNCIA
Gabinete do Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU NA DATA 14/11/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1150/ 201 7 -CJ

INEXIGIBILIDADE Nº 21/2017-CPL

DECISÃO

Considerando que, em decorrência do Pregão Presencial nº 06/2015-CPL/OSE, este Tribunal celebrou o Contrato nº 114/2016, com a Caixa Econômica Federal, para a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento dos depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor;

Considerando a disposição do subitem 7.2.9 do referido Contrato, que prevê a obrigação deste Poder de colocar à disposição da referida Instituição Financeira espaço para instalação de agências, PAB e PAE, sem qualquer ônus, mediante contrato de concessão de uso;

Considerando que a concessão do espaço, para o fim especificado nos autos epigrafados, contribuirá efetivamente com prestação jurisdicional e atendimento aos usuários do Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;

Considerando a solicitação formulada pela Caixa Econômica Federal, no documento de fls. 78/78v., relativa a igualar o prazo da presente concessão ao remanescente do Contrato nº 114/2016, em razão dos vultosos investimentos em infraestrutura do Posto de Atendimento Bancário a ser instalado;

Considerando o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos: “ *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)*”;

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a cessão de que trata este processado se enquadra na hipótese prevista no supracitado comando legal;

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 44/2017- CPL (fls. 65/67), e o Parecer nº 1101/2017-CJ (fls. 67/71v.), para autorizar a Concessão de Uso Especial à Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, da área de 180,70 m² (cento e oitenta, vírgula setenta metros quadrados), destinada à instalação de uma agência bancária no Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, localizado na Br. 101 Sul, Km 115 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes - PE, fundado no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993 e com vigência até 16/10/2021, em consonância com a do Contrato nº 114/2016-TJPE, tornando sem efeito a Decisão de fl. 73.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador **Leopoldo** de Arruda **Raposo**

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU NA DATA DE 14/11/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1006/2017 (Ofício DEA nº 189/2017)

CONCORRÊNCIA Nº 04/2017 - CPL

INTERESSADAS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA e PLANES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA e PLANES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA**, em oposição as suas inabilitações nos autos do Processo Administrativo epígrafado, instaurado na modalidade de CONCORRÊNCIA, atuada sob o nº. 04/2017 – CPL, objetivando a contratação de empresa para construção do **Fórum da Comarca de Bezerros**.

2. As Recorrentes **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA e PLANES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA**, motivaram seus inconformismos quanto ao julgamento proferido pela Comissão de Licitação, no qual foram inabilitadas por não atenderem exigências editalícias, pugnano pela reversibilidade do julgamento (fls. 3060/3065 e 3067/3081).

3. As Recorrentes foram inabilitadas por descumprimento aos itens editalícios, que se seguem: **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA - 7.5.2** - não comprovou a capacidade técnico-profissional para o subitem "d": subestação aérea e, **PLANES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA - 7.5.1** – apresentou Certidão de Registro perante o CREA com informação desatualizada relativa ao endereço diferente do constante no Contrato Social.

4. Instada a se manifestar a Diretoria de Engenharia e Arquitetura/DEA, deste Tribunal, em razão da natureza eminentemente técnica do objeto, sob a ótica do conhecimento específico, emitiu o Parecer Técnico nº 110/2017, acostado às fls.3085/3086, opinando pelo não acatamento das razões recursais, concluindo que: *"... não vislumbramos argumentos para alterar o entendimento anterior referente as licitantes CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA. (por não ter comprovado capacidade técnico-profissional relativa à execução de subestação aérea – subitem 7.5.2-d) e PLANES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA, (pelo fato de ter apresentado Prova de registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA ou CAU) da região a que estiver vinculada, com informação desatualizada, tornando-a inválida, conforme informação expressa na própria Certidão)."*

5. A Comissão Permanente de Licitação exarou o Parecer nº72/2017 (fls.3087/3090), no qual evidenciou o entendimento acerca das alegações recursais da **PLANES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA** concernente à formalidade contida no item 7.5.1, quando ao ter apresentado Certidão do CREA com indicação do endereço em desacordo ao averbado no Contrato Social, com dados cadastrais desatualizados, configurando inválida a referida Certidão emitida pelo CREA. Assim, a CPL acolhe na íntegra o posicionamento supracitado da DEA, não podendo reverter o julgamento recorrido.

6. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 1348/2017, às fls. 3092/3095, conclusivo no sentido de que os recursos sejam conhecidos e, no mérito, improvidos, por faltar-lhes amparo legal.

7. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos para o seu desenlace, em obediência às formalidades que à espécie impõe, sob a égide da legislação pertinente.

É o relatório. Passo a decidir.

8. Recebo a medida por estarem configurados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolhendo na íntegra os elementos de fato e de direito consubstanciados nos Pareceres da Comissão Permanente de Licitação, da Diretoria de Engenharia e Arquitetura e da Consultoria Jurídica, NEGO PROVIMENTO aos recursos, por falta de amparo legal e, com fundamento no art. 3º c/c art. 41, da Lei nº 8.666/93, mantendo inalterado os resultados de habilitação recorridos.